TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Embu das Artes

Foro de Embu das Artes

3ª Vara Judicial

Avenida João Batista Medina, 333, São Paulo-SP - cep 06840-000

0012077-81.2012.8.26.0176 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0012077-81.2012.8.26.0176

Classe – Assunto:

Monitória - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido:

Katia Augusta Alves dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Vistos.

Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, qualificada na inicial, ajuizou ação Monitória em face de Katia Augusta Alves dos Santos, alegando, em síntese, que a ré é devedora da importância de R$1586,22, referente a serviços educacionais prestados à filha da mesma. Todavia, a ré está inadimplente, razão pela qual pleiteia sua condenação ao pagamento do débito, conforme demonstrativo que segue em anexo. Juntou documentos a fls. 09/45.

Citada, a fls.57/58, a ré não compareceu à audiência designada nem apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso lI, do Código de Processo Civil, vez que, citada, a ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, tornando-se revel.

A revelia da requerida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial.

Outrossim, referida presunção de veracidade vem corroborada pela farta documentação anexada à inicial, demonstrativa da obrigação imposta à ré quanto ao pagamento do débito cobrado.

Ausente comprovação, por parte da ré, do efetivo cumprimento das obrigações legais e contratualmente impostas, de rigor a procedência do pedido formulado na inicial.

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado, para CONDENAR a ré ao pagamento de R$1.586,22 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação. Assim, ponho fim ao processo com apreciação do mérito, na forma da Lei 1060/50.

Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Embu das Artes, 17 de janeiro de 2013.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL

JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA